Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2124/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20302/2017
PROTOCOLO	:	1847814
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADAS	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA – ME; RAFAEL NALINE DE OLIVEIRA – ME
VALOR	:	R$ 103.281,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE BATERIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular diante a ausência de encaminhamento do contrato social ou estatuto das empresas licitantes e da exigência de alvará de licença. A infração impõe aplicação de multa ao responsável.

A irregularidade do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, pelo que é irregular a ata de registro de preços.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 61/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2017, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do contrato social ou estatuto das empresas licitantes e exigência de alvará de licença do Município de Aparecida do Taboado, mesmo após a devida intimação, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 61/2017, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 31/2017, tendo como beneficiárias as empresas Luiz Carlos Oliveira de Paula - ME e Rafael Naline de Oliveira - ME., cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de baterias automotivas e de motos para os veículos da frota municipal.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade desta, em decorrência ausência do encaminhamento do contrato social ou estatuto das empresas licitantes e exigência de alvará de licença do Município de Aparecida do Taboado.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC – 13667/2018 (f.379/381), opinando pela ilegalidade e irregularidade da 1ª fase, bem como pela imposição de multa ao responsável.

Intimado, o responsável compareceu nos autos e apresentou justificativas, às fls. 207/370, declarando que os documentos ausentes foram apresentados no credenciamento do pregão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 31/2017.

O objeto do presente certame é o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de baterias automotivas e de motos para os veículos da frota municipal.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado em clausula contratual

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 371/378), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelas impropriedades constatadas nos itens 3.6 e 3.10 desta análise (ausência de encaminhamento do contrato social ou estatuto das empresas licitantes; e exigência de alvará de licença do Município de Aparecida do Taboado), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de despesas atual, inscrito no CPF nº 275.899271-04, cujo período de gestão se iniciou 01/01/2013 até a presente data;
>
> b) Irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2017, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06), e as empresas Luiz Carlos de Oliveira de Paula - me (CNPJ Nº 37.192.747/0001-07) e Rafael Naline de Oliveira - me (CNPJ Nº 15.007.949/0001-90), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, em razão da ata, embora regular, se encontrar amparada em procedimento licitatório ilegal e irregular, contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes uma vez que a irregularidade do procedimento licitatório induz a da formalização da ata, nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.".

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela irregularidade e ilegalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 379/381), assim redigido, in verbis*:*

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento: I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 31/2017, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. II – pela aplicação de multa aos responsáveis por infringência ao inciso III do art. 28 da Lei nº 8.666/1993; com lastro no inciso IX do art. 42 e inciso I do art. 44, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Pois bem, comungo com o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, os documentos ausentes comprometem o procedimento licitatório e a formalização contratual, haja vista que afrontam diretamente a Lei nº. 8.666/93 e a Instrução Normativa nº. 54/2016.

Outrossim, ressalto que a justificativa do responsável no sentido de que a

documentação foi apresentada no momento do credenciamento do Pregão resta infrutífera, haja vista a obrigatoriedade de remessa dos mesmos ao Tribunal para apreciação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela ausência de encaminhamento do contrato social ou estatuto das empresas licitantes e exigência de alvará de licença do Município de Aparecida do Taboado;

2 - Pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2017, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06), e as empresas Luiz Carlos de Oliveira de Paula – ME (CNPJ Nº 37.192.747/0001-07) e Rafael Naline de Oliveira - me (CNPJ Nº 15.007.949/0001-90), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, em razão da ata, embora regular, se encontrar amparada em procedimento licitatório ilegal e irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes uma vez que a irregularidade do procedimento licitatório induz a da formalização da ata, nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993;

3- pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899271-04, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do contrato social ou estatuto das empresas licitantes e exigência de alvará de licença do Município de Aparecida do Taboado, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “3” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM